

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO | PENAL****Santa Maria da Feira, Juízo Local Criminal, Juiz 3**

Sentença

Processo	Data do documento	Relator
496/18.4T9VFR	26 de novembro de 2021	Liliana Novais Capela

**DESCRITORES**

Procuradoria ilícita

**SUMÁRIO**

I - A Arguida que, não sendo advogada, nem solicitadora, explora um gabinete anunciando tratar de assuntos de Segurança Social, Finanças, entre outros, e, nesse contexto, redige cinco requerimentos para serem assinados e apresentados pelos seus clientes, quatro num processo executivo e um num processo de contraordenação que correu termos no Serviço de Finanças, comete um crime de procuradoria ilícita, previsto e punido pelo art. 7, n.º1, alínea a) da Lei n.º49/2004, de 24 de agosto, por referência ao artigo 1º do mesmo diploma legal.

II - A Arguida foi condenada na pena de oitenta dias de multa, à taxa diária de oito euros, num total de 640,00€.

III - A Arguida foi condenada a pagar à Ordem dos Advogados a quantia de 400,00€ a título de danos patrimoniais e 1.000,00€ a título de danos não patrimoniais.

## TEXTO INTEGRAL

### I. RELATÓRIO

O Ministério Público deduziu acusação e o Tribunal de Instrução Criminal pronunciou para julgamento, em processo comum e com intervenção do Tribunal Singular:

- (...), nascida a 17/08/85, natural de (...), filha de (...) e de (...), casada e residente na Rua (...), (...),

- imputando-lhe a prática de **um crime de procuradoria ilícita**, p. e p. pelo art. 7.º n.º 1 alínea a), em conjugação com o art. 1.º n.º 1, ambos da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto.

\*

Pela Ordem dos Advogados, representada pelo Conselho Regional do Porto, foi deduzido pedido de indemnização civil contra a arguida / demandada, pedindo a condenação desta no pagamento da quantia de 2,000,00€ (dois mil euros), acrescida de juros de mora, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais.

\*

Regularmente notificada, a arguida apresentou contestação, reiterando o teor do seu requerimento de abertura de instrução, negando a prática dos factos de que vem acusada.

Juntou documentos mas não arrolou testemunhas.

\*

Procedeu-se a julgamento com observância do legal formalismo, mantendo-se válida a instância.

## II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

### Factos provados

Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos com relevância para a decisão a proferir:

1. A arguida explora o gabinete (...), sito na Av. (...), em (...), concelho de (...), e o mesmo é apresentado junto do público, nomeadamente nas publicidades afixadas, como local onde são tratados assuntos da Segurança Social, Finanças, entre outros.
2. No ano de 2015, (...) e (...), casados entre si, tinham pendente contra ambos o Processo de Execução nº (...), que corria termos no Juízo de Execução de (...).
3. Nesse processo já tinham sido penhoradas várias quantias pertencentes àqueles e, por isso, pretendiam saber qual o estado do mesmo, nomeadamente quanto já tinham pago e quanto faltava liquidar para que o processo fosse encerrado.
4. Atendendo a que não sabiam como e a quem dirigir as questões que pretendiam ver esclarecidas decidiram contactar a arguida, que cobrava reduzidas quantias monetárias pelos serviços que prestava.
5. Assim, em Março de 2015, Junho de 2016, Janeiro e Maio de 2017, (...) dirigiu-se ao gabinete da arguida e, após relatar a existência do referido processo executivo, solicitou-lhe ajuda para tratar das questões que pretendia ver esclarecidas.
6. Na sequência de tais pedidos, a arguida elaborou quatro requerimentos,

designadamente a 30 de Março de 2015, 09 de Junho de 2016, 25 de Janeiro de 2017 e 04 de Maio de 2017, dirigidos ao Agente de Execução (...), com o seguinte teor:

a. *Assunto: Processo (...)*

*30 de Março de 2015*

*Exmos. Senhor, Eu, (...), contribuinte nº (...), venho através deste requerer o envio detalhado das amortizações inerentes ao processo supra citado.*

*Na medida em que ao valor em dívida já foram feitas as seguintes deduções:*

*. Penhora de vencimento:*

*2013=750€*

*2014= 2.663,96€*

*2015=1.152,22*

*.Penhora de IRS em nome de (...)*

*191,06€*

*Penhora de Conta Bancária em nome de (...)*

*3.502,67€*

*Desta forma agradeço extracto detalhado da dívida, o mais breve possível.*

*Com os melhores cumprimentos*

*Peço deferimento.*

*O Requerente,"*

b. *Assunto: Processo (...)*

*09 de Junho de 2016*

*Exmos. Senhor,*

*Eu, (...), contribuinte nº (...), venho através deste solicitar os devidos esclarecimentos sobre o processo supra citado.*

*O processo já se encontra liquidado, contudo, continuo com a penhora do vencimento. Aguardo resposta o mais breve possível.*

*Com melhores cumprimentos*

*O Requerente,”*

*c. Assunto: Processo (...)*

*25-01-2017*

*Exmos. Senhor,*

*Eu, (...), contribuinte nº (...), venho através deste requerer o envio detalhado das amortizações inerentes ao processo supra citado.*

*Desta forma agradeço extracto detalhado da dívida, o mais breve possível. Com melhores cumprimentos*

*Pede deferimento.*

*O Requerente,”*

*d. Assunto: Processo (...)*

*04-05-2017*

*Exmos. Senhor,*

*Eu, (...), contribuinte nº (...), venho através deste requerer o envio detalhado das amortizações inerentes ao processo supra citado.*

*Desta forma agradeço extracto detalhado da dívida, o mais breve possível.*

*Com melhores cumprimentos*

*Pede deferimento.*

*O Requerente,”*

7. Igualmente no ano de 2015, (...) teve também pendente contra si um processo no Serviço de Finanças e, uma vez mais, recorreu aos serviços prestados pela arguida, tendo esta elaborado o seguinte requerimento:

*Requerimento*

*Pedido de afastamento de aplicação coima Documento enviado por fax*

*11 de Maio de 2015*

*(...), contribuinte (...), vem por este meio requerer o perdão do pagamento de coima, tendo em conta que precedi aos pagamentos dos processos infra*

*Desta forma, solicito que procedem à anulação das coimas, inerentes aos processos supra citados, ao abrigo do artº 61 e 62 do RGIT,*

*Nestes termos, venho através desta requerer que V. Exas, procedem em conformidade, o mais breve possível, emitindo um parecer para o domicílio fiscal acima referido.*

*Peço deferimento*

*O Requerente”*

8. Em troca do aconselhamento e elaboração dos referidos requerimentos, a arguida recebia pelo menos 10€ por cada, a que acresciam as despesas de correio.

9. Ao elaborar os referidos requerimentos com os termos que lhe pareceram ser os adequados a tratar das questões jurídicas que (...) lhe expôs, a arguida praticou actos que correspondem ao exercício de mandato forense, os quais são actos próprios de advogados e de solicitadores.

10. A arguida não é advogada nem solicitadora, nem se encontra inscrita na Ordem dos Advogados ou na Câmara dos Solicitadores por forma a que estivesse habilitada a elaborar os referidos requerimentos para tratamento de questões processuais e jurídicas de terceiros, em troca do recebimento de dinheiro.

11. Ao actuar do modo descrito, agiu a arguida livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que ao vender serviços de tratamento de questões jurídicas, nomeadamente através de aconselhamento e elaboração de requerimentos, conforme supra descrito, praticava actos próprios dos advogados e advogados estagiários e solicitadores para o qual não estavam legalmente habilitados.

12. Sabia ainda a arguida que ao agir do modo descrito lesava gravemente os interesses públicos atribuídos à Ordem dos Advogados e à Câmara dos Solicitadores, bem como o interesse público da administração da justiça, violando a dignidade e prestígio da profissão de advogado e contrariando os princípios deontológicos inerentes à mesma, levando a que fosse confundível a actividade praticada pelo seu gabinete com a actividade da advocacia.

13. Sabia a arguida também que a sua conduta era proibida e punida por lei.

14. A Ordem dos Advogados visa a prossecução de interesses públicos transversais a todos os cidadãos, que transcendem os direitos dos advogados, conjugando os interesses profissionais dos advogados com o interesse público da boa administração da justiça.

15. Em consequência da acção da arguida, a demandante Ordem dos Advogados suportou os custos associados à tramitação do processo interno de procuradoria ilícita, no qual foram averiguados os factos que deram origem à formulação da queixa, nomeadamente o custo do material utilizado na instrução administrativa dos autos de procuradoria ilícita da OA, mas também o custo do trabalho executado por todo o pessoal administrativo e pelos instrutores afectos à tramitação desses autos de processo administrativo.

16. A Comissão de Combate à Procuradoria Ilícita representa para o Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados um custo anual superior a 25.000,00€, contabilisticamente documentado e inscrito, subdividido em remunerações e encargos sociais da funcionária administrativa, honorários de instrutores, consumíveis e correios, telefonemas, fixos e móveis, campanhas, panfletos, entre outros.

17. A Comissão de Combate contra a Procuradoria Ilícita (CCPI) do CDP/OA vem tramitando anualmente algo uma média de 60 processos de

averiguações, decorrentes de denúncias de procuradoria ilícita.

18. Por todos os advogados com inscrição em vigor são devidas quotizações.

19. A conduta da arguida / demandada causou:

- a. dano à imagem da profissão, que assim resultou desprestigiada;
- b. dano referente à confundibilidade entre a prática de actos próprios de advogados por estes profissionais do foro e pela demandada;
- c. denegação da função social da advocacia;
- d. devassidão da implementada deontologia, porquanto a demandada apresenta-se no mercado a praticar actos próprios de advogados sem que estivesse submetida ao cumprimento de quaisquer princípios deontológicos ou qualquer regulação profissional;
- e. despromoção das campanhas contra a Procuradoria Ilícita levadas a cabo pela Comissão de Combate contra a Procuradoria Ilícita, pelo Conselho Regional do Porto e pela Ordem dos Advogados;
- f. desconfiança dos cidadãos em geral e potencial lesão dos seus interesses pois quem não esteja inscrito na Ordem dos Advogados não beneficia do correspondente seguro de responsabilidade civil por actos que pratique no exercício da profissão;
- g. mácula ao próprio papel e consideração sociais da Ordem dos Advogados, dos seus órgãos (*maxime*, dos órgãos jurisdicionais) e dos seus membros;
- h. violação do interesse público de boa administração da justiça por praticar actos para os quais não estava habilitada.

20. A arguida é prestadora de serviços administrativos, como trabalhadora independente; auferir a quantia mensal média de 700,00€; vive com o seu marido, o qual é empregado fabril e auferir a quantia mensal aproximada de 800,00€; tem um filho menor, a cargo; habitam em casa própria, suportando prestação de crédito à habitação no valor mensal de 382,00€;

como habilitações literárias tem o 12.º ano de escolaridade.

21. A arguida não tem antecedentes criminais.

### **Factos não provados**

Com relevância para a decisão da causa, não se provaram os seguintes factos:

- a. (...) e (...) não quiseram recorrer aos serviços dos advogados por eles conhecidos.
- b. A arguida tinha sido referenciada a (...) como advogada dos pobres.

### **Motivação**

O tribunal valorou a globalidade da prova produzida em audiência de discussão e julgamento, conjugada com os elementos probatórios já constantes dos autos, tudo ao abrigo do princípio da livre valoração da prova previsto no art. 127.º do C.P.P.

Desde logo, a arguida (...) prestou declarações, negando a globalidade dos factos em julgamento. Referiu que presta serviços administrativos, num gabinete designado “(...)” e no qual é a única pessoa a exercer funções. Segundo a arguida, tem como habilitações literárias o 12.º ano, tendo frequentado curso profissional de “Contabilidade e Gestão”. Nessa medida, os serviços que presta estão relacionados unicamente com o preenchimento de formulários junto da Segurança Social, da Administração Tributária ou outros serviços. Mais afirmou a arguida que foi precisamente neste contexto que prestou serviços a (...), a qual a contactou (da primeira vez acompanhada por (...)) para o preenchimento do pedido de rendimento social de inserção,

benefício que solicitou em nome daquela, isto conforme documentos que exibiu em audiência e cuja junção aos autos foi determinada. Segundo a arguida, este foi o único serviço que lhe foi solicitado por (...) e (...), no ano de 2017, negando ter dado qualquer aconselhamento jurídico relacionado com penhoras ou elaborado os requerimentos que foram juntos aos autos. Quanto ao (...), referiu que depois de este ter acompanhado a (...), deslocou-se um dia ao seu gabinete, sozinho, tendo exigido ser atendido apesar de não ter efectuado prévia marcação. Nessa medida, sustentou que, porque se recusou a atender aquele, o referido (...) foi agressivo e ficou chateado, razão pela qual lhe imputou a prática destes factos. Assim, confrontada com os requerimentos juntos a fls. 13 a 18 dos autos, a arguida negou a sua autoria. De igual forma, negou que o cartão de visita cuja cópia se encontra a fls. 8 corresponda ao cartão que utiliza, designadamente no que concerne às menções a “*Dra.*” e a *Segurança Social . Finanças . Entre outros*”, sustentando que o mesmo foi *adulterado* nesses campos, alegadamente pelo mesmo (...), com o intuito de a prejudicar. Por fim, referiu que nunca foi tratada por “*Dra. (...)*” ou assim se identificou perante os seus clientes.

Ouvidas as testemunhas (...) e (...), os mesmos mostraram-se pessoas sérias, humildes e objectivas, com parcas habilitações literárias e não denotando qualquer acrimónia relativamente à aqui arguida ou sequer particular intenção de a prejudicar. De forma totalmente espontânea, referiram os contactos que mantiveram com a arguida, negando sempre que aquela se identificasse ou apresentasse como “advogada” ou como “doutora”.

A testemunha (...) referiu que a arguida lhe foi referenciada como sendo uma pessoa que tratava de assuntos de reformas, Segurança Social e penhoras, entre outros, mas negou ter ouvido a expressão “advogada dos pobres”. Assim, afirmou que inicialmente recorreu aos serviços daquela para tratar de um

abono de família e, posteriormente, já com o seu ex-marido (...), para resolver uma penhora de um veículo automóvel. Segundo a testemunha, pagava 10,00€ ou 20,00€ sempre lá ia, tendo chegado a pagar 50,00€ (não se recordando de directamente ou através do ex-marido) para tratar de uma das questões. A testemunha referiu que nunca teve cartão de visita da arguida, nem soube reconhecer aquele que surge a fls. 8, visto não saber ler ou escrever, mas tao somente escrever o nome. Por fim, sustentou a testemunha que estava convencida de que a arguida estava a tratar dos assuntos relacionados com a sobredita penhora, desconhecendo que o seu ex-marido alguma vez tenha tido qualquer atrito com aquela.

Quanto à testemunha (...), o mesmo confirmou ter recorrido aos serviços da arguida - à qual aludiu sempre, no decurso do seu depoimento, como “Dra. (...)” - para tratar do problema da penhora do veículo, visto que aquela lhe tinha sido referenciada como sendo alguém que tratava desses assuntos sem cobrar elevadas quantias. Mais relatou que igualmente solicitou os seus serviços para tratar de um assunto relacionado com coimas da administração tributária relativas a portagens. Nessa medida, referiu que, depois de ter exposto o seu problema, a arguida lhe dizia que iria tratar do assunto, redigia uma carta para que a testemunha assinasse e, consoante ia recebendo as respostas, voltava ao gabinete, pagando sempre 10,00€ de cada vez, a que acresciam as despesas de correio, sendo que numa ocasião pagou 50,00€. Confrontado com os requerimentos a fls. 13 a 18 dos autos, asseverou tratarem-se daqueles que foram redigidos pela arguida e, depois de assinados, por aquela enviados pelo correio. A testemunha referiu ter ouvido a expressão “advogada dos pobres” quando se falava da arguida. Mas disse que a mesma nunca se apresentou como tal ou pediu para ser tratada por doutora. Porém, referiu que sempre a tratou de tal forma e não foi pela mesma corrigido. Ademais, confirmou a testemunha (...) que tal menção constava do cartão de visita que a mesma lhe

entregou, sendo que, confrontado com o teor de fls. 8, confirmou que se trata do cartão que tinha na sua posse que exibiu quando foi ouvido em declarações na Ordem dos Advogados. Aliás, questionado sobre a possibilidade de ter adulterado o teor de tal cartão, a testemunha (...) mostrou-se visível e genuinamente surpreendida com tal possibilidade, que refutou de forma veemente.

Foi ainda ouvida a testemunha Miguel de Almeida Loureiro, advogado e colaborador do Conselho Distrital do Porto da ordem dos Advogados, o qual depôs de forma bastante objectiva e circunstanciada. A testemunha referiu fazer parte da Comissão de Combate contra a Procuradoria Ilícita, sendo, nessa qualidade, conhecedor dos prejuízos que tal actividade comporta para a Ordem dos Advogados e para a imagem da justiça, seja no que concerne às despesas suportadas por esta Ordem na instrução dos respectivos processos, seja quanto aos danos sofridos na imagem da própria profissão.

O tribunal valorou ainda a seguinte prova documental: as fotografias, a fls. 8 e 9, os requerimentos a fls. 13 a 18, as fotocópias a fls. 117 a 127; os recibos juntos pela arguida por requerimento datado de 28/04/2021 e em audiência de discussão e julgamento.

Em face da prova produzida em audiência de julgamento, o tribunal não teve qualquer dúvida em dar como provados os factos de que a arguida vinha acusada. Desde logo, a própria arguida admitiu que se dedica à prestação de serviços administrativos e que explora um gabinete para esse efeito. Igualmente admitiu que prestou serviços a (...) e (...), designadamente relacionado com o preenchimento de formulários da Segurança Social. Ora, analisados os documentos apresentados em audiência, constata-se que, efectivamente, em Fevereiro de 2017, a arguida terá tratado de um pedido de rendimento social de inserção para a referida (...). Porém, tal não significa que não tivesse igualmente prestado os demais serviços em causa nos autos, o que igualmente resultou seguro. Com efeito, conjugado o teor dos depoimentos das testemunhas com a prova documental junta aos autos - mormente a cópia do cartão de fls. 8 e os requerimentos de fls. 13 a 18 - e ainda com as regras da experiência, não ficou o tribunal com qualquer dúvida de que foi a arguida quem redigiu aqueles requerimentos e efectuou o aconselhamento nas questões jurídicas ali versadas. As testemunhas (...) e (...) mostraram-se isentas e objectivas, revelando-se pessoas com parca instrução, não se mostrando minimamente plausível que tivessem sido os mesmos a redigir aqueles escritos, posteriormente imputando à arguida a prática de tais factos. Nem tal versão dos factos - sustentada pela defesa - se mostra plausível quando, vistos os autos, nenhuma explicação se alcança para uma semelhante conduta que visasse prejudicar a aqui arguida. Note-se que as testemunhas não demonstraram qualquer animosidade ou má vontade para com a arguida, à qual se referiram sempre com respeito e educação. Ademais, a explicação adiantada pela defesa mostra-se totalmente inverosímil ao pretender fazer crer ao tribunal que o referido (...) havia criado toda esta narrativa e procedido à adulteração do cartão de visita apenas porque ficou desagradado por não ter sido atendido pela arguida (episódio que também ficou por demonstrar). Para

além de inusitada, tal versão dos factos sequer encontra respaldo nos autos quando se constata que não foram estas testemunhas a apresentar queixa, não requereram o prosseguimento do procedimento criminal ou deduziram qualquer pretensão indemnizatória.

É certo que não ficou demonstrado que (...) e (...) não quiseram recorrer aos serviços dos advogados por eles conhecidos e que a arguida tivesse sido referenciada a esta última como advogada dos pobres, em face da ausência de prova neste sentido. De facto, foi a testemunha (...) que, confrontado com tal expressão, referiu ter ouvido a mesma, por parte de terceiros, referindo-se à aqui arguida, ficando, no entanto, por apurar se tal sucedeu antes ou depois de recorrer aos seus serviços.

Sempre se dirá, porém, que, não obstante não ter resultado da prova que a arguida se arrogava da qualidade de advogada ou demandasse o tratamento como “Dra. (...)”, certo é que a mesma também não teve qualquer especial cuidado em esclarecer os clientes das suas habilitações literárias e profissionais ou das funções que efectivamente podia exercer, gerando naqueles a convicção de que estava habilitada para praticar aqueles actos.

Assim, quanto à consciência e vontade de praticar actos próprios dos advogados e advogados estagiários e solicitadores para o qual não estava legalmente habilitada, bem sabendo que tal lhe estava vedado e que a sua conduta era proibida e punida por lei, tal resulta cristalino da prova produzida em julgamento, quando conjugada com as regras da experiência. Com efeito, trata-se de uma realidade que não é apreensível directamente, decorrendo antes da materialidade dos factos analisada à luz das regras da experiência comum. Segundo Cavaleiro Ferreira, in Curso de Processo Penal, Vol. II, 1981, pág.292, existem elementos do crime que, no caso da falta de confissão, só são

susceptíveis de prova indirecta, como são todos os elementos de estrutura psicológica, os relativos ao aspecto subjectivo da conduta criminosa. Ora, tendo em conta a natureza dos actos em causa, o contexto em que foram praticados e a forma como a arguida tentou escamotear a verdade, não podemos deixar de concluir, à luz das regras da experiência comum, pelo conhecimento e vontade em praticar os actos acima descritos com intenção e vontade de praticar actos para os quais sabia não estar profissionalmente habilitada.

No que concerne aos prejuízos causados como consequência da actuação da arguida, o tribunal valorou o depoimento prestado pela testemunha Miguel de Almeida Loureiro, igualmente conjugado com a própria normalidade do acontecer.

Para prova das condições socioeconómicas da arguida, foi valorado o teor das suas declarações prestadas em audiência de julgamento, que foram reputadas como objectivas e merecedoras da credibilidade do tribunal.

Quanto à ausência de antecedentes criminais da arguida, foi valorado o teor do respectivo certificado de registo criminal.

### **III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

#### **Enquadramento Jurídico-Penal**

##### Do crime de procuradoria ilícita

O crime de procuradoria ilícita vem consagrado na Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, diploma que veio definir o sentido e alcance dos actos próprios de advogados e solicitadores e veio tipificar o crime de procuradoria ilícita.

Com efeito, dispõe o art. 7.º n.º 1 da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, que “Quem em violação do disposto no artigo 1.º: a) Praticar actos próprios dos advogados e dos solicitadores; (...) é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias”.

No que concerne ao conceito de “actos próprios dos advogados e dos solicitadores”, preceitua o art. 1.º n.º 5 desta Lei que: “Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, são actos próprios dos advogados e dos solicitadores:

- a. O exercício do mandato forense;
- b. A consulta jurídica”,

No que concerne ao conceito de mandato forense e consulta jurídica, dispõe o art. 2.º que o primeiro se considera “o mandato judicial conferido para ser exercido em qualquer tribunal, incluindo os tribunais ou comissões arbitrais e os julgados de paz” e o art. 3.º que segundo se considera “a actividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro”.

Acrescenta o n.º6 do mesmo art. 1.º que são ainda actos próprios dos advogados e dos solicitadores os seguintes:

- “a) A elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;
- b) A negociação tendente à cobrança de créditos;

c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários.”

Por fim, consideram-se actos próprios dos advogados e dos solicitadores os actos que, nos termos destas disposições, forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de actividade profissional, sem prejuízo das competências próprias atribuídas às demais profissões ou actividades cujo acesso ou exercício é regulado por lei - cfr. art. 1.º n.º7 da Lei .º 49/2004, de 24 de Agosto.

Como se afirma no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 7/11/2018, P.º 6155/15.2TDLSB-A-3ª ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), *“O Estatuto da Ordem dos Advogados, nos art. 61.º a 63.º, em conjugação com as normas citadas, definem o sentido e o alcance dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita. Decorre destes normativos que, grosso modo, as funções do advogado respeitam a toda a actividade de representação do mandante, quer em tribunal (mandato forense), quer em negociações extrajudiciais com vista à constituição, à alteração ou à extinção de relações jurídicas, mas, de igual modo, podem traduzir-se na actividade de mera consulta jurídica, ou seja, de aconselhamento Jurídico e solicitação de terceiro”, - cfr. Ac. S. T. J. de 17.04.2015, relatado pelo Sr. Conselheiro Raul Borges e disponível em [www.dgsi.pt/stj](http://www.dgsi.pt/stj)”.*

Temos assim que o crime de procuradoria ilícita tutela a integridade ou a intangibilidade do sistema oficial instituído para a prática de actos próprios das profissões dos Advogados e Solicitadores, por se considerarem estas de especial interesse público.

Com efeito, ao consagrar a obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Advogados para a prática de actos próprios de advogados, o legislador visou

exactamente o interesse público subjacente à incriminação da procuradoria ilícita e devolveu-a àquela associação para que a regule, fiscalize e prossiga.

Para o preenchimento do elemento objectivo do tipo legal de crime em análise, necessário será que fique demonstrada a prática de factos concretos e verificáveis que possam constituir actos próprios de advogado ou solicitador, nomeadamente ao abrigo do disposto no art. 1.º da Lei .º 49/2004, de 24 de Agosto.

No que concerne ao elemento subjectivo, o tipo legal é exclusivamente doloso, exigindo do agente uma conduta intencional em qualquer das modalidades do dolo estabelecidas no art. 14.º do C.P. (directo, necessário e eventual).

Subsumindo ao caso em apreço e analisada a factualidade dada como provada, resultou demonstrado o seguinte:

- a arguida não é advogada ou solicitadora, nem se encontra inscrita na Ordem dos Advogados ou na Câmara dos Solicitadores;
- em Março de 2015, Junho de 2016, Janeiro e Maio de 2017, a arguida reuniu com (...), tendo aceitado tratar de questões jurídicas relativas ao mesmo;
- para tal elaborou quatro requerimentos, dirigidos a um agente de execução, com vista ao tratamento de questões processuais relacionadas com a pendência de um processo executivo e com a penhora de vencimento de (...);
- mais elaborou um requerimento dirigido à administração tributária, com vista a obter a “anulação de coimas”
- em troca do aconselhamento e elaboração dos referidos requerimentos, a arguida recebia pelo menos 10,00€ por cada, a que acresciam as despesas de correio.
- a arguida sabia que não estava habilitada a elaborar os referidos requerimentos para tratamento de questões processuais e jurídicas de terceiros, em troca do recebimento de dinheiro.

Em face da factualidade dada como provada, é manifesto que a arguida, sem para tal estar devidamente habilitada - por não ter a correspondente formação académica ou profissional e por não estar inscrita na Ordem dos Advogados ou Ordem dos Solicitadores - elaborou requerimentos para tratamento de questões processuais e jurídicas de terceiros, em troca do recebimento de dinheiro.

Tais actos praticados pela arguida configuram actos próprios dos advogados e solicitadores e preenchem a previsão dos art. 1.º n.º5 alínea b) e n.º 6 alíneas

b) e c) da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, porquanto estamos perante uma actuação que se subsume aos conceitos de:

- consulta jurídica (interpretação e aplicação de normas jurídicas a solicitação de terceiro - cfr. art.3º);
- intervenção na negociação tendente à cobrança de créditos por via judicial; e
- reclamação ou impugnação de actos tributários.

Com efeito, a arguida não só prestou aconselhamento jurídico nas consultas que prestou, como posteriormente elaborou requerimentos em nome de terceiro com vista a serem apresentados junto das entidades competentes, invocando normas legais, solicitando a anulação de coimas tributárias e ainda no âmbito de um processo judicial de natureza executiva.

Por outro lado, mais ficou demonstrado que, ao actuar do modo descrito:

- agiu a arguida livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que ao vender serviços de tratamento de questões jurídicas, nomeadamente através de aconselhamento e elaboração de requerimentos, conforme supra descrito, praticava actos próprios dos advogados e advogados estagiários e solicitadores para o qual não estavam legalmente habilitados;
- sabia ainda a arguida que ao agir do modo descrito lesava gravemente os interesses públicos atribuídos à Ordem dos Advogados e à Câmara dos Solicitadores, bem como o interesse público da administração da justiça, violando a dignidade e prestígio da profissão de advogado e contrariando os princípios deontológicos inerentes à mesma, levando a que fosse confundível a actividade praticada pelo seu gabinete com a actividade da advocacia;
- sabia a arguida também que a sua conduta era proibida e punida por

lei.

Resultou assim provado que a arguida agiu de forma voluntária e intencional e, conseqüentemente, com dolo directo (art. 14.º n.º1 do C.P.).

Face ao exposto, a conduta da arguida preencheu os elementos objectivos e subjectivos do crime de que vinha acusada, razão pela qual se decide **condenar a mesma pela prática de um crime de procuradoria ilícita, p. e p. pelo art. 7.º n.º 1 alínea a), em conjugação com o art. 1.º n.º 1, ambos da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto.**

Escolha e determinação da medida da pena

Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 40.º do Código Penal, “a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”.

Na determinação da pena, o tribunal começa por encontrar a moldura penal abstracta e, dentro dessa moldura, determina depois a medida concreta da pena que vai aplicar, para, de seguida, escolher a espécie da pena que efectivamente deve ser cumprida.

O crime de procuradoria ilícita, p. e p. pelo art. 7.º n.º 1 alínea a) da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, é concretamente punido em alternativa com pena de multa de 10 a 120 dias ou pena de prisão de 1 mês a 1 ano.

No que respeita à escolha da espécie das penas alternativas abstractas previstas para o crime em questão (alternativa da pena de prisão ou da pena de multa) o tribunal apenas pode utilizar o critério da prevenção, como determina o artigo 70.º do C.P. Aquí, determina-se claramente que a pena de prisão só deverá ser aplicada quando outra pena, não privativa de liberdade, não consiga realizar, de modo adequado e eficaz, as finalidades da punição. Com efeito, ao momento da escolha da pena alternativa são alheias considerações relativas à culpa. Esta (a culpa) apenas funciona como limite no momento da determinação da medida concreta da pena já escolhida.

São finalidades exclusivamente preventivas, de prevenção especial e de prevenção geral, não finalidades de compensação da culpa, que justificam (e impõem) a preferência por uma pena alternativa. A prevenção geral sempre sob a forma de conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico, surge como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização; quer dizer, desde que impostas ou aconselhadas à luz de exigências de socialização, a pena alternativa ou a pena de substituição só não serão aplicadas se a execução de pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postos imediatamente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias (cfr. Figueiredo Dias, “Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime”, Parte Geral - II, p. 331).

O crime em causa é punível, em alternativa, com pena de multa e pena de

prisão.

Ora, atentas as particularidades do caso concreto, verificam-se relevantes exigências de prevenção geral, tendo em conta, a integridade do sistema oficial instituído para a prática de actos próprios das profissões dos Advogados e Solicitadores, por se considerarem estas de especial interesse público, o que exige uma re-estabilização da confiança da comunidade na norma jurídica violada. Ademais, a arguida mantém o exercício da actividade de prestação de serviços administrativos. Porém, não tem antecedentes criminais, está socialmente inserida e os últimos factos ocorreram já em Maio de 2017, sendo menor o alarme social que convocam. O tribunal opta, portanto, pela aplicação de pena de multa.

Importa, agora, proceder à determinação da medida concreta da pena, para o que relevam a culpa e as exigências de prevenção (cfr. art. 71.º n.º 1 do C.P.).

Nos termos do art. 71.º n.º 1 e 2 do C.P., a determinação da medida da pena, dentro dos limites fixados na lei, é feita em função da culpa do agente (cfr. art. 40.º n.º 2 do C.P.) e das exigências de prevenção, atendendo-se, em cada caso concreto, a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a seu favor ou contra ele, devendo atender-se, em tal juízo, aos elementos constantes do art. 71.º n.º 2 do C.P.: o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente; a intensidade do dolo ou da negligência; os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram; as condições pessoais do agente e a sua situação económica; a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime; a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena. É esta, em síntese, a posição de Figueiredo Dias, “Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime”, Parte Geral – II, p. 222, que articula as normas referidas nos termos expostos, os quais têm sido, no essencial, aceites e aplicados pelos tribunais cfr., entre muitos outros, os acórdãos dos Supremo Tribunal de Justiça de 20/11/2008, P.º 08P1783, de 29/05/2008, P.º 08P1001, de 05/03/2008, P.º 08P437, e de 28/05/1997, P.º 97P157 ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Cumpra então determinar a medida da pena que a arguida deve cumprir.

E, reportando ao caso concreto, haverá que ter em consideração as seguintes

circunstâncias que militam a favor e contra a arguida:

- atenuantes: a ausência de antecedentes criminais; a circunstância de os últimos factos datarem já de Maio de 2017, sem haver notícia da prática de outros ilícitos criminais posteriores; a integração social, familiar e profissional de que a arguida beneficia;
- agravantes: o número de actos praticados pela arguida em contravenção da sua habilitação profissional; o dolo da arguida, que reveste a sua modalidade mais intensa, de dolo directo.

Assim, ponderando as exigências de prevenção especial que tais circunstâncias demandam e as de prevenção geral, de reposição da confiança da sociedade na norma jurídica violada, e tendo presente o limite máximo consentido pelo grau de culpa da arguida, o qual é moderado, pela prática do crime de procuradoria ilícita, **mostra-se adequada a aplicação da pena de 80 (oitenta) dias de multa.**

Quanto ao quantitativo diário, este deve ser fixado, nos termos do n.º 2 do art. 47.º do mesmo diploma, entre 5,00€ e 500,00€, em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais. Ora, atendendo à situação económica da arguida descrita nos factos provados, cujo agregado familiar composto por três pessoas, dispõe de rendimentos mensais aproximados de 1.500,00€, suportando encargos no valor de 382,00€, **fixa-se o quantitativo diário no valor de 8,00€ (oito euros).**

#### IV. DO PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL DEDUZIDO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS

A demandante Ordem dos Advogados, representada pelo Conselho Regional do

Porto, deduziu pedido de indemnização civil contra a arguida e demandada, peticionando a sua condenação no pagamento da quantia de 2.000,00€, sendo a quantia de 400,00€ a título de danos patrimoniais e 1.600,00€ a título de danos não patrimoniais, tudo acrescido de juros de mora.

Ora, nos termos do art. 71.º do C.P.P. e em conformidade com o princípio da adesão que aí se consagra, deve o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime ser deduzido no âmbito do processo penal em que se aprecia a responsabilidade criminal emergente da infracção cometida, determinando o art. 129.º do C.P. que a indemnização por perdas e danos emergentes de um crime é regulada pela lei civil.

Ademais, preceitua o art. 11º n.º2 e 3 da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, que “A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores têm legitimidade para intentar acções de responsabilidade civil, tendo em vista o ressarcimento de danos decorrentes da lesão dos interesses públicos que lhes cumpre, nos termos dos respectivos estatutos, assegurar e defender.”, sendo que “as indemnizações previstas no número anterior revertem para um fundo destinado à promoção de acções de informação e implementação de mecanismos de prevenção e combate à procuradoria ilícita, gerido em termos a regulamentar em diploma próprio .

Nos termos do art. 483.º do C.C., “aquele que, como dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.

Assim, a responsabilidade civil por factos ilícitos supõe, antes do mais, a verificação de um comportamento humano objectivamente dominável ou controlável pela vontade, embora não necessariamente precedido por uma representação ou prefiguração mental dos efeitos desencadeados pela actuação em causa.

Para além de voluntário, o facto praticado há-de ser ilícito, no sentido de desconforme com o ordenamento jurídico e, deste modo, reprovado pelo Direito. O carácter ilícito da conduta da demandada é aqui evidente em face das considerações já tecidas quanto ao tipo legal de crime em apreço.

A responsabilidade civil por factos ilícitos demanda ainda a imputação do facto ao agente a título de culpa. Ora, no caso, as considerações acima expendidas a propósito da culpa criminal conduzem, sem necessidade de adicionais observações, à imputação subjectiva do resultado produzido às condutas empreendidas pela demandada.

Ademais, dispõe o art. 11.º, n.º 1 da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, que “os actos praticados em violação do disposto no artigo 1.º presumem-se culposos, para efeitos de responsabilidade civil.”

Uma vez aqui chegados, importará, finalmente, determinar as consequências do comportamento ilícito e culposo empreendido, isto é, a ocorrência de danos que

mereçam a tutela do direito, patrimoniais ou não patrimoniais.

Desde já, a demandante alega a existência de danos patrimoniais e não patrimoniais.

Relativamente aos primeiros, o art. 562.º do C.C. estipula que quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação. O art. 566.º do mesmo Código consagra o princípio da reconstituição natural do dano, mandando o art. 562.º reconstituir a situação hipotética que existiria se não fosse o facto gerador da responsabilidade. Não sendo possível a reconstituição natural, não reparando ela integralmente os danos ou sendo excessivamente onerosa para o devedor, deve a indemnização ser fixada em dinheiro - cfr. n.º 1 do art. 566.º do C.C.

*“A indemnização pecuniária deve manifestamente medir-se por uma diferença (id. quod interest como diziam os glosadores) – pela diferença entre a situação (real) em que o facto deixou o lesado e a situação (hipotética) em que ele se encontraria sem o dano sofrido”* - cfr. Antunes Varela, ob. cit., p. 906. A lei consagra, assim, a teoria da diferença tomando como referencial “a data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a que nessa data teria se não existiam danos” -cfr. art. 566.º n.º2 do C.C. O n.º3 do art. 566.º do C.C. confere ao tribunal a faculdade de recorrer à equidade quando não for possível, face, mormente à imprecisão dos elementos de cálculo a atender, fixar o valor exacto dos danos.

No caso dos autos, a demandante peticiona o pagamento da quantia de 400,00€ a título de custos associados à tramitação do processo interno de procuradoria ilícita.

Ficou efectivamente demonstrado que, em consequência da conduta da arguida:

- a demandante Ordem dos Advogados suportou os custos associados à tramitação do processo interno de procuradoria ilícita, no qual foram averiguados os factos que deram origem à formulação da queixa, nomeadamente o custo do material utilizado na instrução administrativa dos autos de procuradoria ilícita da OA, mas também o custo do trabalho executado por todo o pessoal administrativo e pelos instrutores afectos à tramitação desses autos de processo administrativo;
- a Comissão de Combate à Procuradoria Ilícita representa para o Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados um custo superior a 25.000.00€ tramitando anualmente algo uma media de 60 processos de averiguações, decorrentes de denúncias de procuradoria ilícita, o que corresponde a uma media de cerca de 400,00€/415,00€ por processo.

Nessa medida, sendo estes os danos patrimoniais sofridos pela demandante como consequência da conduta da arguida, impõe-se condenar a mesma no pagamento da aludida quantia.

Quanto aos danos não patrimoniais, são apenas indemnizáveis aqueles que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (cfr. art. 496.º n.º 1 do C.C.), não se justificando a tutela no caso de meros incómodos ou arrelias - cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 28/01/2009, P.º 546/06.7TBVGS.C1 ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Ora, nos autos ficou provado que, em virtude da conduta da arguida, a demandante sofreu prejuízos traduzidos em:

- dano à imagem da profissão, que assim resultou desprestigiada;

- dano referente à confundibilidade entre a prática de actos próprios de advogados por estes profissionais do foro e pela demandada;
- denegação da função social da advocacia;
- devassidão da implementada deontologia, porquanto a demandada apresenta-se no mercado a praticar actos próprios de advogados sem que estivesse submetida ao cumprimento de quaisquer princípios deontológicos ou qualquer regulação profissional;
- despromoção das campanhas contra a Procuradoria Ilícita levadas a cabo pela Comissão de Combate contra a Procuradoria Ilícita, pelo Conselho Regional do Porto e pela Ordem dos Advogados;
- desconfiança dos cidadãos em geral e potencial lesão dos seus interesses pois quem não esteja inscrito na Ordem dos Advogados não beneficia do correspondente seguro de responsabilidade civil por actos que pratique no exercício da profissão;
- mácula ao próprio papel e consideração sociais da Ordem dos Advogados, dos seus órgãos (maxime, dos órgãos jurisdicionais) e dos seus membros; e
- violação do interesse público de boa administração da justiça por praticar actos para os quais não estava habilitada.

Atenta tal factualidade, dúvidas inexistem de que a assistente /demandante civil sofreu prejuízos de natureza não patrimonial, encontrando-se preenchidos os pressupostos *supra* referidos, dos quais decorre para o arguido a obrigação de indemnizar, nos termos do art. 496.º n.º 1 do C.C.

Assim, “o montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção (...)” “o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem,” (vide art. 496.º n.º 3 e 494.º do C.C.).

Desta forma, nos termos dos art. 496.º n.º 1 e 2, 494.º e 562.º e ss. do C.C., e ponderando os factores já referidos aquando da determinação concreta da pena, mais concretamente o contexto em que os factos ocorreram e a situação económica da arguida e da demandante, afigura-se equitativo e justo atribuir a quantia de 1.000,00€ (mil euros), a título de indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos.

Tais quantias revertem para um fundo destinado à promoção de acções de informação e implementação de mecanismos de prevenção e combate à procuradoria ilícita, gerido em termos a regulamentar em diploma próprio - cfr. art. 11.º n.º3 da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto.

Face ao exposto, julga-se o pedido de indemnização civil deduzido pela demandante parcialmente procedente e, em consequência, condena-se a demandada a pagar à demandante a quantia de 400,00€ a título de danos patrimoniais, a que acresce juros de mora à taxa legal de 4% desde a data da notificação do pedido de indemnização civil até efectivo e integral pagamento; e condena-se a demandada a pagar à demandante a quantia de 1.000,00€, a título de danos não patrimoniais, a que crescem juros de mora à taxa legal de 4% (cfr. Portaria n.º 291/2003, de 8 de Abril), desde a data da presente decisão (cfr. Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 4/2002, de 09/05/2002) até efectivo e integral pagamento, absolvendo-se do demais peticionado.

#### V. DECISÃO

Face ao exposto, **o tribunal julga a acusação pública procedente e o pedido de indemnização civil parcialmente procedente, por provados, em consequência, decide-se:**

**- condenar a arguida (...) pela prática de um crime de procuradoria ilícita, p. e p. pelo art. 7.º n.º 1 alínea a), em conjugação com o art. 1.º n.º 1, ambos da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, na pena de 80 (oitenta) dias de multa à taxa diária de 8,00€ (oito euros), num total de 640,00€ (seiscentos e quarenta euros);**

**- condenar a arguida / demandada (...) no pagamento à demandante Ordem dos Advogados da quantia de 400,00€ (quatrocentos euros), acrescida de juros de mora desde a data da notificação do pedido de indemnização civil à demandada, à taxa de**

**4%, até efectivo e integral pagamento, a título de danos patrimoniais, e a quantia de 1.000,00€ (mil euros), acrescida de juros de mora desde a data da presente decisão, à taxa de 4%, até efectivo e integral pagamento, tudo num total de 1.400,00€ (mil e quatrocentos euros), absolvendo-se do demais peticionado**

\*

Custas na parte criminal pela arguida, fixando-se a taxa de justiça em 2UC's - cfr. art. 513.º n.º 3 do C.P.P. e art. 8.º n.º9 do R.C.P., por referência à Tabela III anexa àquele diploma.

Sem custas na parte cível - cfr. art. 4.º n.º1 alínea n) do R.C.P.

\*

Notifique.

\*

Após trânsito em julgado, remeta boletins ao registo criminal.

**Fonte:** Direito em Dia